

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.: 13942.000.087/93-45
RECURSO Nº. : 00.720
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992
RECORRENTE: HILDEBRANDO ANTÔNIO & IRMÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-17.255

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Não podem ser exigidos sobre os valores depositados dentro do prazo de pagamento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HILDEBRANDO ANTÔNIO & IRMÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), excluir a incidência da multa de lançamento **EX-OFFICIO** e de juros de mora sobre os valores depositados em julho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13942/000.087/93-45

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.255

RECURSO Nº. : 00.720

RECORRENTE : HILDEBRANDO ANTÔNIO & IRMÃO LTDA.

RELATÓRIO

HILDEBRANDO ANTÔNIO & IRMÃO LTDA., com sede em Medianeira/PR, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 15.

Trata-se de lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de junho/91 a março/92, tendo em vista a falta de recolhimento no prazo regular.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo a inconstitucionalidade da contribuição ou da majoração de sua alíquota, bem como pelo fato de estar a matéria sob apreciação judicial.

Consta às fls. 7/9 guias de depósitos à ordem da Justiça Federal, referente aos meses de junho/91 a outubro/91. Aduz a contribuinte, em sua peça recursal, que tais depósitos não foram apropriados quando do lançamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13942/000.087/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.255**

V O T O

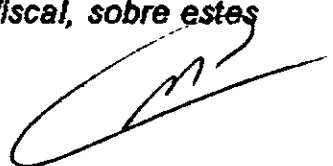
CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, argumentando que discute sua inconstitucionalidade na esfera judicial, tendo depositado os valores referentes aos fatos geradores dos meses de junho/91 a outubro/91.

A questão da inconstitucionalidade desta contribuição foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que a considerou legítima, porém inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Assim, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento). Como a contribuinte efetuou depósitos à ordem da Justiça Federal de parte das quantias exigidas, anteriormente à ação fiscal, sobre estes valores não se pode exigir a multa de ofício e os juros de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13942/000.087/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.255**

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como, excluir a multa de ofício e juros de mora sobre a parcela remanescente coberta pelos depósitos judiciais..

Sala das Sessões (DF), EM 21 de março de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

